



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Processo: 0620011-37.2015.8.06.0000 - Procedimento Ordinário

Autor: Município de Milagres

Réu: Sindicato dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Revelam os autos **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE MOVIMENTO PAREDISTA** proposta pelo **MUNICÍPIO DE MILAGRES** em desfavor do **SINDICATO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO ESTADO DO CEARÁ**.

Em sua peça preambular, defende o ente público municipal, em síntese:

(1) a competência da Justiça Comum estadual para o processamento da presente demanda; (2) a essencialidade do serviço público prestado pelos agentes de trânsito municipais; (3) a inobservância dos requisitos postos pela Lei 7.783/89 para o exercício legítimo do direito de greve, no que se referem especificamente a:

- (3.1) disponibilização de contingente mínimo para manutenção do serviço público;*
- (3.2) não apresentação da Ata da Assembléia Geral convocada para definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação;*
- (3.3) ausência da Ata de eleição e posse da diretoria;*
- (3.4) não ocorrência da frustração das negociações;*
- (3.5) inexistência de pauta de reivindicações;*

Com fundamento nessas premissas introdutórias, e reputando presentes os requisitos insertos no art. 273 do CPC, o Município promovente requer, inicialmente, a concessão de medida antecipatória no sentido de ver declarado ilegal o movimento paredista em questão, compelindo os agentes ao retorno a suas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

funções no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de aplicação de multa diária.

Ao final, requer a procedência de seu pedido, a fim de ver declarada em definitivo ilegal a greve em questão, autorizando o Município a proceder com os descontos salariais dos dias não trabalhados.

É o relatório em seu essencial.

DECIDO, acerca do pleito antecipatório.

Neste primeiro momento, cabe-me, tão somente, para fins de deferimento do pleito antecipatório formulado pelo autor, perflustrar, na hipótese dos autos, a ocorrência ou não dos requisitos indispensáveis à sua concessão, quais sejam, inequívocidade da prova, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma preconizada no art. 273 do Código de Processo Civil.

Merece esclarecimento, neste ponto, que prova inequívoca, conforme conceitua o processualista Fredie Didier Jr., "*não é aquela que conduz a uma verdade plena, absoluta, real, ideal intangível (...), tampouco a que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade), o que só é possível após uma cognição exauriente.*"¹

Em verdade, prova inequívoca é aquela que apresenta o condão de conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados, um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.²

Debruçando-me sobre os autos, com especial atenção ao narrado na exordial e à documentação que a acompanha, não distingo evidente, na pretensão

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. II. 5 ed. Salvador: 2010. Editora Jus Podium. Pág. 488.

² Nesse sentido, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada**. 3 ed., 2003, p. 336.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

vertida pelo ente promovente, a viabilidade do direito vindicado, a justificar a concessão de medida antecipativa almejada.

In casu, o ente municipal promovente não trouxe aos autos elementos mínimos de convencimento a demonstrar o não atendimento, pelo movimento paredista, dos ditames postos pela Lei n.º 7.783/89, que regulamenta o direito de greve dos servidores públicos enquanto não editada lei específica³. Em verdade, o próprio Município atesta a observância dos preceitos, a meu sentir, mais sensíveis da dita legislação.

Dispõe a multicitada norma que, nas greves relativas a serviços ou atividades essenciais, as entidades sindicais ou os próprios servidores ficam obrigados a comunicar a paralização à administração pública (no caso dos servidores públicos) e aos usuários do serviço público com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas)⁴.

Tal regra restou plenamente observada pelos promovidos, conforme reconhece o próprio Município de Milagres, especificamente à fl. 11 de sua peça preambular, quando afirma que foi notificado respeitando-se a antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas).

Não bastasse, o mesmo ente afirma que o movimento paredista também atendeu a permanência mínima de 30% (trinta por cento) dos servidores efetivos, não tecendo qualquer consideração acerca da insuficiência deste contingente para a manutenção da continuidade das atividades desempenhadas pela categoria dos servidores em greve.

Em verdade, insiste o ente público que *"a comunicação informando apenas a permanência de 30% (trinta por cento) dos agentes permanecerão*

³ STF, Mandados de Injunção 670, 708, 712.

⁴ Art. 13 da Lei 7.783/89.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

trabalhando não atende por completo o requisito legal das atividades contínuas, pois necessário se faz informar quantos permanecerão em cada setor, na rua, quantos ficarão na parte administrativa e como será obedecida a escala (...)." (fl. 12)

Todavia, a Lei 7.783/89 nada dispõe acerca da necessidade de apresentação de escala, distribuição ou setorização dos servidores que permanecerão na atividade para fins de exercício regular do direito constitucional à greve.

Por outra banda, há de se considerar que, muito embora o diploma legal traga previsão acerca da necessidade de convocação de assembleia geral, a fim de que sejam definidas as reivindicações e deliberadas as questões sobre a paralisação, não se exige a apresentação de ata da referida reunião ao administrador público, tampouco ata de eleição e posse da Diretoria.

Ir, nesse sentido, além do que o próprio legislador ordinário previu é, por assim dizer, restringir o direito de greve de forma imprópria, o que, por razões óbvias, não se pretende.

Não se perca de vista, ademais, que a realização das referidas assembleias – isso sim exigido pela norma pertinente – pode ser melhor comprovada pelo sindicato promovido, o qual tem, indubitavelmente, mais interesse em trazer aos autos elementos de prova nesse sentido.

Por fim, não se pode deixar de registrar a estranheza da afirmação posta pelo Município que inexistiria pauta de reivindicações, quando imediatamente em seguida enumera-as, como se pôde facilmente ver às fls. 15/16.

Fundado nestas razões, e não verificando nos presentes autos substrato probatório mínimo a fundamentar os argumentos vertidos pelo ente promovente, tenho que **não resta configurado o *fumus boni juris***, condição *sine qua non* para o deferimento da medida liminar ora pleiteada, o que, *de per se*, já fundamenta o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

indeferimento do pleito de urgência ora sob análise. Nada obsta, todavia, que o Município autor logre êxito posteriormente nessa comprovação, alcançando fatalmente a modificação deste provimento liminar precário.

Gizadas estas considerações, sem maiores digressões para não se adentrar no mérito do presente recurso, em uma análise perfunctória dos autos, típica deste momento processual, diante da ausência da verossimilhança das alegações e de lesão irreparável ou de difícil reparação na espécie, hei por bem **INDEFERIR** o pleito suspensivo suplicado prefacialmente.

Publique-se e intime-se.

Ato contínuo, **CITE-SE** a entidade sindical promovida, a fim de que apresente sua contestação no prazo, legal.

Cumpridas estas diligências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público estadual para parecer.

Empós, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Fortaleza, 22 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Relator